



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 01/92

Dispõe sobre o controle, a vigilância e o depósito dos bens e objetos apreendidos e vinculados a inquérito ou processo-crime.

O Desembargador TYCHO BRAHE FERNANDES NETO, Corregedor Geral da Justiça do Estado, no uso de suas atribuições, e

Considerando que as Escrivanias Criminais nem sempre e de modo plenamente eficaz podem oferecer a necessária segurança na guarda dos bens e objetos apreendidos e vinculados a inquérito ou processo-crime, notadamente em se tratando de jóias ou objetos de valor;

Considerando que a apuração de responsabilidade no extravio desses bens e objetos, quando mantidos em Cartório, no mais das vezes, não consegue revelar a autoria;

Considerando que graves são as conseqüências patrimoniais, com abalo do prestígio da Justiça, pelo desaparecimento de objetos de valor confiados à sua guarda;

Considerando que o depósito e a administração dos bens seqüestrados no crime estão sujeitos ao regime do processo civil (CPP art. 139), não obstante a que se aplique o mesmo princípio a todas as hipóteses de apreensão e depósito de bens no juízo criminal;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Considerando o que consta no processo nº DJ-273/90, deste Órgão, e os provimentos das Corregedorias de Justiça, de outras unidades federadas;

R E S O L V E :

1) Recomendar aos Juízes Criminais que determinem seja doravante feito o depósito dos objetos apreendidos e vinculados a inquérito ou processo-crime, na conformidade dos incisos I e II, do art. 666, aplicado por analogia, e combinado com o art. 148, ambos do Código de Processo Civil.

2) Incumbe ao Escrivão proceder à identificação dos valores que acompanham os inquéritos ou processos e efetuar o devido registro no livro próprio.

3) O livro de que trata o item anterior é o instituído pelo Prov. 9/72, escriturado com as seguintes colunas: 1) nº de ordem, 2) data da entrada, 3) espécie, 4) características, 5) processo de origem, 6) nome do proprietário (réu, vítima ou terceiro), 7) destino, 8) observações.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Florianópolis, 16 de janeiro de 1992.

Des. TYCHO BRANDE FERNANDES NETO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 004/92-TJ

*Publicação D.J.
22/4/92*

Dispõe sobre o pagamento de precatórios.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, e no artigo 81, § 2º, da Constituição Estadual;

Considerando a interpretação que o colendo Supremo Tribunal Federal vem dando à norma da Carta Magna, supra referida (RE 112.661-2-SP, 118.336-5-SP, 119.081-7-SP, 119.225-9-SP, 120.012-0-SP, 120.256-4-SP, entre outros);

R E S O L V E:

Art. 1º. O valor do débito judicial requisitado mediante precatório será atualizado até o dia 1º de julho do ano anterior ao do seu pagamento.

Art. 2º. O pagamento será feito até o final do exercício subsequente ao da data da atualização, pelo valor exato da apuração procedida na forma do artigo anterior.

Art. 3º. O pagamento de eventual variação desse valor para maior, ocorrida entre a data da atualização e a do pagamento, dependerá de nova requisição.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, incidindo seus efeitos também sobre os precatórios cujo pagamento ainda não tenha sido integralizado.

Art. 5º. Ficam revogadas a Resolução nº 003/82, de 19 de maio de 1982, e demais disposições em contrário.

Florianópolis, 1º de abril de 1992.

 (Presidente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

115
[Signature]
[Signature]
[Signature] - R.m.00492/17
[Signature]
[Signature]
[Signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 16/92-TJ

Exclui os créditos de natureza alimentícia da incidência da Resolução nº 004/92, de 1º de abril de 1992.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições:

R E S O L V E:

Art. 1º - São excluídos da incidência da Resolução nº 004/92, de 1º de abril de 1992, os precatórios cujos créditos sejam de natureza alimentícia (Constituição Federal, art. 100, caput).

Art. 2º - Os precatórios referidos no artigo 1º terão ^{ordem} origem cronológica de apresentação, de acordo com a data da entrada, distinta dos créditos de outra natureza contra a Fazenda Pública.

Art. 3º - Os créditos de natureza alimentícia, requisitados até o dia 1º de julho do ano anterior ao do seu pagamento, serão pagos, de uma só vez, até o final do exercício subsequente ao da data da requisição, atualizado o valor até a data da efetiva liquidação.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Florianópolis, 15 de junho de 1992.

Presidente
em exercício